



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF

PL 697 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Ricardo Vale)

Altera a Lei 2.689, de 19 fevereiro de 2001, que *dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso das terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.*

L I D O
Em. 07 /10 /15
Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei 2.689, de 19 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A regularização e legitimação da ocupação prevista nesta Lei visam a atender ao ocupante da área de até 15 módulos fiscais que efetivamente ocupe terras rurais, tornando-as produtivas com o seu trabalho e o de sua família, preenchidos os seguintes requisitos:

.....

§ 7º Considera-se legítimo ocupante da área pública rural no Distrito Federal o previsto no art. 18 da Lei federal 12.024, de 27 de agosto de 2009, que atenda as seguintes condições:

I – comprove em processo administrativo junto à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que detém por si ou sucessão hereditária o imóvel rural nos termos previstos na legislação federal, com atividade rural efetiva, dando ao imóvel que ocupa sua destinação legal;

II – detenha área de, no mínimo, 2 hectares.

§ 8º A atividade rural de que trata o *caput* deve ser executada de forma direta pelos ocupantes que requisitem a regularização fundiária, não sendo admitido arrendamento parcial ou total da área do imóvel, cuja ocupação não tenha sido reconhecida como legítima ou que se encontre devidamente regularizada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sector de Protocolo Legislat
PL Nº 697 /2015
Folha nº 01 FB

R. Vale

SECRETARIA LEGISLATIVA 07/10/2015 12:29



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece que o direito à propriedade da terra esteja condicionado ao cumprimento da sua função social, prevendo que as grandes propriedades rurais não produtivas estão suscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

A premissa da função social da propriedade no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro aponta para a necessidade de democratização das forças produtivas, distribuição de renda e combate às desigualdades sociais.

O ordenamento jurídico agrário define a pequena propriedade rural aquela cuja área total não ultrapassa a 4 (quatro) módulos fiscais, e propriedade média como aquela entre 4 até 15 módulos fiscais. E a grande propriedade aquela com área total superior a 15 vezes o módulo fiscal do município de sua localização. No Distrito Federal, o módulo fiscal é de cinco hectares e a grande propriedade constitui todo imóvel rural com área superior a 75 hectares.

Segundo dados do último Censo Agropecuário, de 2006, cerca de 80% da área rural do DF é composta por propriedades acima de 100 hectares, ou seja, 20 módulos fiscais. Cerca de 8 (oito) proprietários possuem 13% das áreas rurais do DF, sendo que as pequenas e médias propriedades abrangem somente 6% da área rural e atende 2,5 mil agricultores. Os dados apontam para a grande concentração fundiária do DF, que vem crescendo nos últimos 30 (trinta) anos, como aponta o índice de desigualdade, o GINI: 1985: 0,767; 1995: 0,801 e 2006: 0818.

Nesse sentido, apresentamos a esta Casa o presente projeto que altera a Lei 2.689, de 19 fevereiro de 2001, que *dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso das terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP*. O artigo 11 da referida lei prevê a regularização e legitimação da ocupação de áreas públicas em até 150 hectares, ou seja, 30 vezes o módulo fiscal do DF. A atual proposta limita em até 15 módulos fiscais a concessão real de uso das áreas públicas do DF por entender que o GDF e a TERRACAP não devem fomentar, incitar e permitir a especulação imobiliária, a concentração fundiária e restringir o acesso à terra.

O processo de regularização de ocupações em áreas rurais, em cessão de direito real de uso ou alienação direta, sem o procedimento licitatório e com evidente benefício do Estado ao ocupante, somente se justifica como política social, em atendimento àqueles que não tem condições de adquirir as terras por valores de mercado.

Com isso, propomos a mudança da concessão das terras públicas rurais, privilegiando o pequeno e médio produtor, fortalecendo a agricultura, gerando renda

Setor de Protocolo Legislativo

PL nº 697 / 2015

Folha Nº 02 de 21



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF

no campo, garantindo a segurança alimentar e nutricional, com a produção de alimentos saudáveis e fomentando a sustentabilidade.

Diante do exposto, espero a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.



Deputado RICARDO VALE – PT/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 697/15 que “altera a Lei nº 2.689, de 19 de fevereiro de 2001, que ‘Dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso das terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP”.

Autoria: Deputado(a) Ricardo Vale (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, “h”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 697 / 2015

Folha Nº 04 / 70